

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- **Emissão de diplomas em formato acessível – Lei nº 24.225, de 19/7/2022**

Ementa: Dispõe sobre a emissão de diploma ou certificado de conclusão de curso em formato acessível para a pessoa com deficiência.

Origem: Projeto de Lei nº 2.196/2020, de autoria da deputada Ione Pinheiro.

A norma dispõe que as instituições de ensino públicas e privadas que integram o sistema estadual de educação devem emitir, mediante requerimento e sem custo adicional, uma via do diploma ou do certificado de conclusão de curso em formato acessível para a pessoa com deficiência. Dispõe ainda que, caso o interessado solicite, a referida via deverá ser emitida em braile. Em caso de descumprimento por instituições de ensino privadas, a lei prevê a aplicação das penalidades de advertência (na primeira autuação da infração) e multa (em caso de reincidência da infração). Já no caso de descumprimento por instituições públicas de ensino, a norma prevê a responsabilização administrativa da autoridade competente, nos termos da legislação

As pessoas com deficiência enfrentam barreiras consideráveis para o acesso à educação, à comunicação e à informação, apesar das garantias legais existentes. Aquelas com deficiência visual – como cegueira ou baixa visão – vivenciam dificuldades características, devido à falta de informações e documentos de acordo com as suas necessidades. Vale lembrar que já existem leis relativas à disponibilização de certas informações e documentos em formato acessível. Destacam-se, por exemplo, a Lei nº 20.803, de 2013, que exige que as instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou afinidade emitam correspondências e documentos em braile, e a Lei nº 17.354, de 2008, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia em braile.

Durante a sua tramitação, o projeto que deu origem à lei passou por alterações e foi aprovado na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Subemenda nº 1 (da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia) à Emenda nº 1 (da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência). O texto aprovado amplia a referência ao formato do documento a ser disponibilizado, considerando que nem todos os cegos leem braile e que, de acordo com a deficiência, podem ser adotados outros recursos de leitura.

Porém, a lei manteve uma referência adicional ao sistema braile, de modo a garantir a emissão do documento nesse formato, quando o interessado assim solicitar.

Após aprovação pelos parlamentares, a proposição de lei foi encaminhada para sanção do governador, que vetou o dispositivo que tratava das penalidades direcionadas às instituições privadas. Nas razões do veto, o chefe do Executivo alegou que esse dispositivo feria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao estabelecer os valores da multa, que poderiam chegar a 50 mil reais. Tal veto foi rejeitado pelos membros do Parlamento, por entenderem que a lei estabelece parâmetros mínimos (porte do empreendimento e circunstâncias da infração) para a fixação do valor da multa, prevendo inclusive a advertência como primeira medida sancionatória, e que retirar a previsão de sanção da norma implicaria a perda da sua efetividade.

Espera-se que a norma contribua para garantir às pessoas com deficiência que concluírem etapas de formação educacional o exercício do seu direito à informação, por meio do acesso efetivo aos documentos que registram as suas conquistas acadêmicas.

GCT/GSA/CRR/Rev